



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

VIDA: UM DIREITO OU UMA OBRIGAÇÃO?

ORIENTANDO – PEDRO AFONSO AIDAR NASCIMENTO

ORIENTADOR – PROFESSOR ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
ANO 2023

PEDRO AFONSO AIDAR NASCIMENTO

VIDA: UM DIREITO OU UMA OBRIGAÇÃO?

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Prof. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
ANO 2023

PEDRO AFONSO AIDAR NASCIMENTO

VIDA: UM DIREITO OU UMA OBRIGAÇÃO?

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

Orientador(a): Prof.(a): Dr. João Batista Valverde Oliveira

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Dr. Luiz Antonio de Paula

Nota

VIDA: UM DIREITO OU UMA OBRIGAÇÃO?

PEDRO AFONSO AIDAR NASCIMENTO

RESUMO

O principal objetivo do presente artigo científico é o estudo da eutanásia como direito à morte digna, através da análise dos princípios garantidos na Constituição Federal do Brasil de 1988 sendo em específico os da Liberdade e Igualdade, tendo o objetivo de manter a dignidade da pessoa humana. A pesquisa ainda conta com análise de conceitos, e histórico da eutanásia demonstrando as suas diversas modalidades bem como outras formas de terminar a vida como a ortotanásia e distanásia.

Palavras-chave: Direito à morte digna. Eutanásia. Liberdade. Igualdade. Dignidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONCEITOS DE EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA	5
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE EUTANÁSIA.....	7
3. DIREITO À VIDA	9
3.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	10
3.3. APLICABILIDADE DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
4. APLICAÇÃO EM OUTROS PAISES E CASOS REAIS DE EUTANÁSIA	16
4.1. APLICAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS	16
4.2. APLICAÇÃO NO URUGUAI	17
4.3. APLICAÇÃO NA SUÍÇA	17
4.4. CASO REAL VINCENT HUMBERT	18
4.5. CASO REAL TERRI SCHIAVO	18
4.6. CASO REAL DAN TUCKLEY	19
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresenta relevância no âmbito jurídico visto que a sua discussão afeta diretamente alguns princípios fundamentais, tendo foco no princípio do direito à vida, que por vezes fere outras garantias como liberdade, igualdade, de modo que aquele deve ser ponderado e estudado para que se assegure a dignidade da vida humana.

A pesquisa foi realizada de modo a ter sua base intrinsecamente ligada ao Direito Constitucional, visando abranger o tema da morte com dignidade, englobando a Eutanásia e Ortotanásia sob aspectos da pessoa humana, que vai muito além de uma mera pessoa de direitos.

Deste modo buscamos trazer à tona a possibilidade de disposição do próprio corpo quando a vida se torna indigna, assim dando espaço para que a igualdade e liberdade devolvam ao enfermo que se encontra em sofrimento insuperável ou doença incurável, a sua dignidade.

Esta pesquisa tem como expectativa expor o assunto de modo a considerar a dignidade da pessoa humana, sendo considerável que por um lado possuem o direito de ter uma vida digna de modo que esta dignidade se estende até sua morte, assim garantindo a morte digna em momentos que a dignidade de sua vida já não existe mais.

Por fim, se tratando de um tema muito sensível, pouco debatido e de extrema relevância, ocorreu a necessidade e o interesse de abordar e se aprofundar sobre o presente tema.

2. CONCEITOS DE EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA

Durante a História a eutanásia sofreu diversas e significativas mudanças em seu conceito, de maneira que os estudiosos a ramificaram e criaram assim os três atuais conceitos que são a eutanásia, distanásia e ortotanásia.

Portanto se entende que é necessário mesmo que levemente trazer a este artigo a diferença desses conceitos, para que facilite o entendimento que nos aprofundaremos posteriormente.

Como traz Hubert Lepargneur, em seu artigo, que a eutanásia designa uma morte suave, sem sofrimento podendo ser traduzida por alguns como “morte digna”, para passar essa ideia ele traz ainda uma passagem:

Um grande clássico de 1881, o Dicionário Littré, assim define a ‘eutanásia’ (literalmente ‘boa morte’): ‘Boa morte, morte suave e sem sofrimento’. ‘Na acepção moderna essa ausência de sofrimento é provocada pela antecipação voluntária da morte de uma pessoa que sofre além do normalmente suportável (concedendo à expressão seu peso de subjetivismo)’. (Lepargneur, Bioética da Eutanásia Argumentos Éticos em Torno da Eutanásia.).

Vale ressaltar que a eutanásia se divide ainda em formas passiva e ativa, a passiva se caracterizando pelo ato de alcançar a referida finalidade através de uma omissão, enquanto a ativa se caracteriza por meio de uma ação de fato.

Não se bastando isso ainda temos mais uma separação a eutanásia voluntária e a involuntária, a primeira se torna presente quando o próprio paciente expressa a solicitação do ato, a segunda por outro lado consiste em uma decisão feita por determinado indivíduo, sociedade ou grupo, tomando assim a decisão de abreviar a vida do paciente sem que este manifeste sua vontade.

Já a distanásia temos a definição por Genival Veloso de França (apud Mônica Silveira Vieira, 2009, p. 105), se tratando de um entendimento que é um “tratamento insistente, desnecessário e prolongado de um paciente terminal, que não apenas é incurável, mas também submetido a tratamento fútil”.

Trazendo Raquel Elias Ferreira Dodge, que também compartilha um pouco desta visão, mas esta conceitua como:

Distanásia significa o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre doença incurável e terrível agonia, de modo que tais providências podem prolongar-lhe a existência, sem mínima certeza de sua eficácia, nem da reversibilidade do quadro, pois o fim da vida seguia seu curso natural. (DODGE, Eutanásia - aspectos jurídicos,2001.).

Já diferentemente dos outros dois significados, a ortotanásia seria a “morte natural” ou “morte há seu tempo”, sendo assim uma morte sem a antecipação nem o prolongamento como se apresentam nas outras duas definições.

Clovis Demarchi e Barbara Von Mecheln Bastos em seu artigo apresentam que a ortotanásia:

É a morte por meio da supressão ou limitação de toda a terapêutica fútil ante a proximidade da morte do paciente, morte essa que não se pretende (porque o que se busca aqui é humanizar o processo de morrer, sem prolongá-lo de forma abusiva), nem se provoca (já que decorrerá da própria doença da qual o sujeito sofre). (DEMARCHI e MECHELN,2014, p.142).

Observa-se que a ortotanásia então pode ser entendida por meio de que ela tenta prolongar a vida dos pacientes, empregando meios eficientes e seguros através de descobertas científicas, porém evita empregá-los quando estes se tornam abusivas e desumanas.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE EUTANÁSIA

Tem se considerado que o primeiro uso da terminologia da eutanásia teve sua primeira aparição por Francis Bacon, no século XVII. Porém a sua prática já havia sido adotada pela sociedade que antecede a criação deste termo. No decorrer da história temos diversos registros de civilizações passadas como por exemplo, a civilização Celta, que sacrificavam idosos enfermos ou recém-nascidos que fossem aberrações, outra civilização e a da Índia, onde enfermos graves eram atirados no Rio Nilo, tendo bocas e narinas seladas para que não pudessem respirar ou escapar. Neste mesmo sentido algumas tribos indígenas ainda apresentam tais atos em forma de ritual.

No Egito antigo, temos relatos que a Cleópatra e o Político Marco Antônio, querendo alcançar uma maneira mais humana, ou seja, mais limpa e menos indolor de conduzir um indivíduo à morte, construíram uma ‘academia’ para estudos visando alcançar esta finalidade.

Genival Veloso França (apud Mônica Silveira Vieira, 2009, p. 17), demonstra:

A prática da eutanásia era bastante difundida e admitida na Antiguidade, apenas passando a ser realmente condenada a partir do judaísmo e do cristianismo, que adotam como princípio o caráter sagrado da vida. Porém, somente assumiu o caráter criminoso 'a partir do sentimento que cerca o direito moderno' de 'proteção irrecusável do mais valioso dos bens: a vida'. (VIEIRA, 2009, p.17).

Já nos tempos de guerras era comum a prática da eutanásia, soldados vendo a situações de seus companheiros e até inimigos, para que não sofressem diante da situação, davam 'tiros de misericórdia' nos mais feridos.

Na Austrália por volta da década de 90, uma lei possibilitava formalmente a eutanásia, para ser feita era necessária se adequar a alguns requisitos estes sendo como: vontade do paciente, idade mínima de 18 anos, doença incurável, inexistência de qualquer medida que possa curar o paciente, precisão do diagnóstico, inexistência de depressão, conhecimento do paciente dos tratamentos disponíveis, capacidade de decisão, assim eles tinham um sistema para evitar erros ou abuso de tal procedimento.

Já na Inglaterra em 1931, esta teve um projeto de lei para formalizar a eutanásia voluntaria recebendo discussão só em 1936 e sendo negada, porém esta proposta serviu de modelo para os holandeses alguns anos depois.

Todavia a primeira regulamentação nacional sobre o tema foi registrada no Uruguai no ano de 1934, incluindo no código penal recebendo o nome de "homicídio piedoso", ainda em vigor atualmente.

No Brasil a eutanásia ainda e vista com maus olhos, e ainda e considerado crime em qualquer situação, porem Adalberto José de Camargo Aranha (apud Mônica Silveira Vieira, 2009, p. 120-121), nos fala que houve um anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, de 1984, previa a isenção de pena "para o médico que, com o consentimento da vítima, ou, na sua impossibilidade de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa a morte iminente e inevitável, atestada por outro médico".

Mais tarde, no ano de 1996, houve uma proposta de Lei 125, de autoria do senador Gilvam Borges, que pretendia autorizar a prática da eutanásia, desde

que atestada, por 05 (cinco) médicos, a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do doente, sendo necessário, ainda, o requerimento do doente e, se este não estiver consciente, por seus parentes próximos. Todavia, o referido projeto foi arquivado sem nunca ter sido posto à votação.

Neste sentido de aceitação temos a Resolução n. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que passou a aceitar com um certo nível de tolerância a ortotanásia, como se pode observar na referida resolução:

"na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal". (BRASIL, 2006).

Assim é visível que no decorrer da história nunca houve consenso sobre a eutanásia e no Brasil não é diferente, porém Evandro Correa de Menezes em seu livro Direito de matar: (eutanásia), se mostra a favor de tal prática se referindo a ela como um dever de humanidade.

3. DIREITO À VIDA

Existe muita discussão sobre a interpretação das leis em um sistema jurídico. Os estudiosos do direito costumam discordar em relação à forma empírica sobre a lei aplicável ao caso concreto, mas, também em consideração dos seus fundamentos. Assim, a lei se torna um objeto de interpretação, por consequência tornando assim o direito um conceito interpretativo.

Todavia vale ressaltar que essa interpretação a qual nos referimos se trata da aplicabilidade da lei em casos concretos e não meramente a critérios semânticos. Sendo assim, pode-se dizer que uma aplicação da lei é decorrente da obtenção de uma resposta justa para o caso, de forma a respeitar a integridade do direito ainda que não se encontre completamente embasada na sua estrita legalidade. Trazemos um exemplo, a mutação constitucional é um caso assim, neste caso a uma nova interpretação do texto constitucional sem que haja necessariamente uma

modificação em seu texto literal, partindo da premissa que essa nova interpretação garanta uma maior aplicabilidade conforme a dinâmica social, bem como preservar direitos e garantias fundamentais.

André Mendes Espírito Santo, ao argumentar sobre a questão das regras e princípios, destaca que este possui o “poder de impor deveres e criar direitos, devendo ser aplicados deontologicamente. Entendimento contrário a este, ou seja, o direito visto como sistema fechado de regras enfrenta alguns problemas. Regras são aplicadas na base do tudo ou nada “.

Nesse entendimento, temos que os princípios fundamentais não podem ter sua eficácia limitada às disposições legais, podendo e devendo ser condicionados a regras como uma garantia de convívio harmônico na sociedade, mas jamais poderá ser suprimido enquanto esta não ultrapassar a esfera individual.

A linha de um entendimento jurídico deve sempre começar de um caso concreto, partindo de um processo reconstrutivo, visando alcançar alto grau de abstração, assim, revelando o princípio aplicável à situação fática.

3.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De início, notamos que a constituição instaura alguns princípios para nortear sua atuação, dentre esses existe um princípio da igualdade, sendo base dos direitos individuais, que dada sua importância e uma das peças fundamentais dentre todos os outros princípios constitucionais, tendo previsto nos arts. 3º, IV; 5º, I, XLII; 7º, XXX, XXXI e XXXII; e 14, todos da Magna Carta.

Todavia, como já dito, garantir a igualdade nem sempre é dar o mesmo direito a todos, assim percebemos que por vezes realizar tratamentos desiguais estabelece igualdade daqueles que se encontram em situações de desvantagem, visando não se aplicar uma pseudo igualdade nestes casos.

E visando esta aplicabilidade de tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades que se encontra o foco primordial da questão: o enfermo, que já não mais possui qualidades de vida, nem uma vida digna, pois se encontra sem possibilidade de recuperação aparente, neste caso se dá o

entendimento que não se pode receber o mesmo tratamento conferido às pessoas que desfrutam plenamente é com dignidade a vida.

É bem verdade que quem nega esta visão sustenta que a vida, por ser um bem intangível, não poderá ser conferida a ninguém o direito de tirá-la com ou sem sua vontade, sob pena de ofender o ordenamento jurídico ou em razão de convicções religiosas. Porém se questiona: a vida como direito fundamental oponível erga omnes, deve ser sobreposta às demais garantias fundamentais, tal como a igualdade e liberdade? É certo que não.

Isto porque a vida somente deve dominar, enquanto for possível usufruí-la com dignidade, pois, a partir do momento em que se estabelece uma condição a qual a saúde do corpo físico ou a mental não puder ser garantida, em sua plenitude, a vida que nestes habitam não mais será possível a afirmação que a dignidade da pessoa humana está em desempenho.

Portanto é importante o ponderamento em relação a vida e os direitos inerentes à pessoa humana, sob risco de ferir entre outros o princípio constitucional da igualdade.

Sobre este tema, é válido citar argumentos construídos pela psiquiatra Elisabeth Kubler-Ross em sua obra “Roda da Vida” que, se dedicou em sua vida ao estudo da morte e seu processo, sendo de infortúnio, acometida por doença grave, privando-lhe, ad eternum, de desfrutar com integridade vários de seus direitos, como a liberdade, igualdade e privacidade:

A morte em si é uma experiência positiva e maravilhosa, mas o processo de morrer, quando prolongado como o meu, é um pesadelo. Vai minando as nossas faculdades, em especial a paciência, a resistência e a equanimidade. Durante todo o ano de 1996, lutei com as dores constantes e as limitações impostas por minha paralisia. Dependendo de cuidados alheios vinte e quatro horas por dia. Se toca a campainha da porta, não posso atender. E a privacidade? Pertence ao passado. Depois de quinze anos de total independência, é uma lição difícil de aprender. As pessoas entram e saem. Às vezes minha casa parece a Grand Central Station. Outras vezes, fica quieta demais. Que tipo de vida é essa? Uma vida desgraçada. (KUBLER-ROSS, 1998).

Sobre esta vista, se a vida de um ser humano deixa sua dignidade sobre causa de dores e sofrimento insuperáveis e incuráveis à luz da medicina moderna, ao ponto de lhe privar a usufruição de todas as demais garantias fundamentais, a ele deve ser garantido o tratamento desigual na medida de sua desigualdade a fim de que se iguale aos que usufruem de seus direitos sem impedimentos.

Em momentos como esse, não se pode afirmar que a opção pela morte traria prejuízos ao enfermo por ser a vida um bem jurídico inviolável, posto que, em razão de sua enfermidade, sua vida já se transformou em um dever, uma obrigação de prostático sofrimento, dando espaço para a aceitação de uma morte que o traga um tratamento igualitário com os que podem desfrutar com plenitude uma vida digna.

Mas apenas garantir a igualdade não garante que o enfermo exerça seu direito à morte digna. Para tanto, revela-se necessário que haja complementação de outro direito fundamental: à liberdade.

3.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A liberdade em seu estado de natureza como princípio, nada mais é do que a possibilidade do indivíduo de decidir por si próprio levando em conta apenas a sua vontade.

José Afonso da Silva define a liberdade do ser humano como:

Poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. (SILVA, 2014).

Já na visão do filósofo Immanuel Kant, existe apenas um direito natural, este sendo a liberdade. Em virtude disso ele alega que “a liberdade é um fim em si mesma, e o direito aparece como meio capaz de tornar possível o convívio das vontades mediante uma lei universal de liberdade”.

Temos que a liberdade vincula o conteúdo do direito, de modo que a este está incumbido pelo dever de garantir os meios necessários para que a sociedade

desfrute de sua liberdade individual em uma coletividade. Embora não seja possível dizer que a liberdade exerça um direito ilimitado, visto que, não se pode duvidar que ela encontra suas fronteiras na medida em que se inicia a liberdade de outrem.

Assim, ainda que o homem tenha liberdade para agir como bem entender, é certo que não poderá atingir o bem jurídico de terceiro que por sinal também é possuidor da liberdade como garantia fundamental.

Percebe-se, portanto, uma subdivisão deste princípio em duas espécies: individual e social. O primeiro tem respaldo no jusnaturalismo, enquanto o segundo se baseia no positivismo.

Se o homem possui duas espécies de liberdade, sendo uma ligada primordialmente ao seu direito de ser (individual), e a outra ao seu respeito-dever com os demais (social), se torna correto afirmar que a disposição do próprio corpo, quando este acometido de grave enfermidade, não atingindo bem jurídico de terceiro, mas apenas ao próprio indivíduo, não podendo ser proibida pelo Estado.

Sobre o tema, indaga-se: a disposição do próprio corpo não é possível porque há proibição? Objetivamente que não. Isto posto porque, no âmbito individual, o homem é livre para dispor de seu próprio corpo, exclusivamente porque inexistem normas que o proíbem, corroborando para isso não se tem sequer punição para a forma tentada do suicídio.

Neste caso, é notável que não se está defendendo a legalização do suicídio assistido, mas que, por inexistir punição do suicídio em sua forma tentada, não parece correto assumir que a prática da eutanásia, lato sensu, que é um meio de proporcionar a morte sem sofrimento aos enfermos incuráveis, seja proibida pelo ordenamento jurídico.

Também, não se parte da ideia de que esta prática com fundamento no princípio da liberdade, será de livre acesso pra sociedade, levando em conta que a facilidade extrema deste mecanismo, tendo em vista a vulnerabilidade do ser humano em determinados momentos da sua vida, poderia resultar em pessoas tomadas por estado de pânico ou fragilidade a adotar esta medida.

Não se quer dizer que o direito da liberdade deve se sobrepor ao da vida, mas que, em situações em que a vida não se é mais desfrutada em sua plenitude e sua dignidade já sumiu, seja por dor insuperável, seja por doença incurável, somente ao enfermo, utilizando sua liberdade individual como direito natural, caberá a decisão de dispor de sua vida, eis que é o indivíduo quem está enfrentando o sofrimento até os últimos instantes.

Eventualmente o sofrimento constante dos enfermos deve ser analisado de acordo com suas próprias particularidades, observando-se as questões pertinentes para que se aplique que melhor atenda à situação em concreto.

3.3. APLICABILIDADE DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O debate acerca do direito à morte engloba um dos princípios constitucionais, é entendimento geral que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, adotando que em eventual choque entre princípios, há de ser colocado um sopesamento para que se aplique o mais adequado.

Logo se vale analisar que mesmo o princípio a vida não se vale de poder absoluto, o que em determinadas situações pode haver a prevalência de outros como direito à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Se estabelecendo que o ato de provocar a morte por meio lenitivo, deverá ser ponderada somente em última análise, após muito estudo acerca da aplicabilidade dos demais princípios e valores em relação ao caso concreto.

Assim temos que, mesmo a Constituição Federal consagra a preservação da vida humana, há de se levar em conta que o próprio Estado também aplica excepcionalidade, em casos que ocorre um conflito de bens jurídicos maiores, tais quais casos de legítima defesa, estado de necessidade e o aborto legal ou em caso de estupro.

Logo se nota que em algumas raras mais presentes situações e dado o direito de se retirar a vida de outrem, como ocorre em abortos resultantes de estupro, pelo fator de existir um conflito entre direitos fundamentais, pois a mulher vítima de

estupro não se vê obrigada a carregar feto, sob pena de lhe ferir o direito a dignidade humana de maneira moral, visto que o prejuízo emocional é irreparável, ainda mais no que se diz respeito à disposição do próprio corpo quando afetado por grave enfermidade.

Entendemos então que o direito à vida não se permite ser analisado de forma isolada, visando a Constituição Federal de 1988, que consagra diversos outros princípios que a norteiam, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); liberdade e igualdade (art. 5º, caput).

Na visão de Felipe Augusto Basílio, “os direitos fundamentais não devem jamais se sobrepôr, mas sim serem aplicados em conjunto, visando o preceito maior garantido pela Constituição, que é a dignidade da pessoa”.

O direito à vida, apesar de estabelecer o ato de “viver” como um princípio norteador, não o torna em uma obrigação. Estabelecendo uma relação direta ao que seria a dignidade da vida, este não se estabelece ao se manter alguém em estado vegetativo.

Na realidade o que vemos que é uma imposição de preservar a todo custo à vida de um enfermo, usando de alegação, que para a constituição federal, a vida não pode ser violada, isto não se passando de alegações sentimentalistas surgindo do egoísmo e ligados diretamente a conceitos religiosos.

Nas falas de André Luis Fernandes Marins aduz que:

O sentimento de manter a vida, a qualquer custo, mesmo com o suplício da vítima e a impossibilidade atestada de melhoria, parece atender a interesses individualistas de proteção absoluta à vida, sem se considerar, para tanto, a vontade particular e o anseio do paciente.

Portanto, tendo por finalidade que seja assegurado a efetividade do princípio da igualdade entre pessoas sadias, que possuem a saúde do corpo e mente, e aquelas portadoras de graves enfermidades, que são acarretadas por um grave sofrimento, devem ser pautadas na liberdade de escolha deste, pois não deve ser

admitido que este direito a vida se converta em uma obrigação, que causa tortura e assim lhe agrida o princípio a dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, tem-se que o princípio constitucional à vida precisa curvar-se aos da igualdade e liberdade do ser humano que se encontra na fase terminal da vida, detentores da agonia, sofrimento e limitações.

É plausível então deduzir que os direitos de igualdade e liberdade precisam ser exercidos em sua plenitude, desde que não prejudique o direito de terceiros, mas autorizando o indivíduo, portador de insuportável sofrimento, a exercer o direito à morte digna.

4. APLICAÇÃO EM OUTROS PAISES E CASOS REAIS DE EUTANÁSIA

A aplicabilidade da eutanásia em casos concretos até hoje no Brasil não se viu presente, portanto, temos que nos basear em relações a outros países e suas relações com a aplicabilidade em suas leis e situações.

Temos alguns países que serão abordados neste tópico que adotaram relações com a aplicação da eutanásia em suas constituições, alguns de maneiras simples outros de maneira mais liberal.

4.1. APLICAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

Ao se falar nos Estados Unidos da América (EUA), a eutanásia ainda não se vê permitida por lei, porém a justiça americana já deu permissão para algumas práticas que envolvem o final da vida como a interrupção de tratamento que apenas prolongue o processo de morrer dos pacientes e o suicídio assistido (GOLDIM, 1997).

Nos EUA é autorizada a prática de suicídio ou da morte assistida, a qual consiste no fato de o próprio paciente ingerir medicamentos letais prescritos por

médicos, mas é necessário lembrar que a decisão sobre este assunto o permitindo ou proibindo é de competência de cada um dos Estados Americanos.

O estado de Oregon foi o primeiro a legalizar o suicídio assistido, através da lei sobre a Morte Digna, esta lei estabelece que todos os critérios mínimos a serem atingidos para que ocorra de uma pessoa a ter acesso à prescrição de medicamentos e de informações que lhe possibilitarão a sua morte (GOLDIM, 1997).

4.2. APLICAÇÃO NO URUGUAI

No Uruguai, já no início do século XX houve um processo para começar a legislar em questões sobre a eutanásia, sendo um dos primeiros a países a fazer isso.

Apesar o Uruguai não legalizou a prática da eutanásia, ele foi o primeiro país do mundo a aceitar a sua prática na sua legislação, quando entrou em vigor no ano de 1934 a sua atual legislação penal, trouxe em seu artigo 37 do Código Penal Uruguaio, chamado de homicídio piedoso. Ficando na competência de o juiz decidir a isenção de pena à pessoa que dar fim a vida de outra em seu estado terminal, quando este cumprir seus requisitos: ter antecedentes honráveis; ser realizado por motivo piedoso, e a vítima ter feito reiteradas súplicas (GOLDIM, 1997).

4.3. APLICAÇÃO NA SUÍÇA

Na Suíça também se tem a permissão da realização do suicídio assistido, até mesmo podendo ser realizado sem autorização de um médico e a pessoa pode não necessariamente precisa estar em estado terminal ou de enfermidade.

A fundamentação se encontra no Código Penal de 1918, que não criminaliza o suicídio, sendo o único impedimento da prática se o motivo for egoísta da parte de quem auxilia (GOLDIM, 1997).

Apesar disto a eutanásia não é legalizada no ordenamento suíço, embora não interfiram nas instituições que realizam tal prática, tanto que quando se trata do assunto a Suíça é conhecida pelo seu famoso turismo da morte, aonde pacientes do mundo inteiro procuram clínicas especializadas no país para morrerem.

4.4. CASO REAL VINCENT HUMBERT

Vincent Humbert foi um jovem bombeiro voluntário de vinte anos, que sofreu um grave acidente automobilístico. Após o acidente ele ficou em coma por nove meses.

Logo em seguida foi constatado que havia ficado tetraplégico, cego e surdo, tendo como único movimento que conseguia fazer era uma leve pressão com o polegar direito, pelo qual passou a se comunicar.

Desta forma passou a pedir pela eutanásia, todas as vezes negada, pois a França não aceita a eutanásia pois esta é ilegal em seu ordenamento jurídico, foi então que a mãe de Vincent, após muito sofrimento, com auxílio do médico, realizaria a eutanásia em seu filho, após isso foi presa. Em 2003 Vincent escreveu um livro de 188 páginas, intitulado “Eu peço-vos o direito de morrer”.

4.5. CASO REAL TERRI SCHIAVO

Uma adolescente chamada Terri Schiavo, se acredita que ele estava passando por um processo de separação conjugal quando sofreu uma parada cardíaca, que possivelmente pela perda de potássio em associação à bulimia, Terri teria permanecido cinco minutos sem fluxo sanguíneo cerebral.

Fato que acarretou dano cerebral o levando a ficar em estado vegetativo, com isso seu marido teve que travar uma batalha na justiça o direito de retirar a sonda alimentar que a mantinha viva, contra a vontade dos pais da jovem que desconfiavam que a causa das lesões cerebrais fosse devida a possíveis agressões sofridas pelo seu marido.

O caso teve grande repercussão nos Estados Unidos, tendo seu fim em 31 de março de 2005, quando Terri veio a falecer, após a autorização da retirada da sonda que a alimentava.

4.6. CASO REAL DAN TUCKLEY

Dan Tuckley, já um adulto em seus 46 anos, foi diagnosticado com um câncer intratável, durante algum tempo após complicações Dan se tornou incapaz até de comer e beber, ações instintivas na vida humana.

Vendo e sentindo todo esse sofrimento Dan se decidiu optar pela eutanásia, tendo apoio de sua mulher Sarah e de seus demais familiares, todavia em seu país de origem a Grã-Bretanha a morte assistida é ilegal, tendo que então ir para a Suécia.

Nesta viagem Dan desembolsou algo equivalente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para poder ter seu descanso merecido.

Acompanhado de sua esposa e familiares, sua última noite foi um evento, onde Dan usava seu terno preferido e escutava sua música "My Way", de Frank Sinatra. Sua esposa, companheira de mais de 20 (vinte) anos juntos, estava ao seu lado durante o procedimento.

Em uma entrevista ela afirmou: Dan não deveria ter passado seus últimos dias com tanto estresse e medo. "Se lhe permitissem uma morte assistida em casa, ele poderia se despedir de todas as pessoas que amava. Ele deveria ter tido permissão para morrer em seu próprio país, em seus próprios termos".

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo científico, foi trabalhada a possibilidade de prevalência dos princípios fundamentais da igualdade e liberdade em face ao direito da vida, observando a garantia da dignidade da pessoa humana quando este se encontra em enfermidade portando doença incurável ou dor insuperável.

Além disto, se observa a inexistência de alongar a vida do paciente, na medida em que exista a certeza de sua morte, uma vez que o tratamento pode ser degradante gerando sofrimento desnecessário. No entanto, isto não significa que o

médico deve abandonar o paciente, é dever do médico prestar e garantir os cuidados necessários para que se tenha a morte com dignidade.

Quando houver conflitos de direitos fundamentais, deve ser favorecer a individualidade e não a coletividade se tratando de direito à vida, pois um caso concreto nunca será igual ao outro, visto que a pessoa humana nunca é igual à outra pessoa, assim é passível de admissibilidade que a decisão sobre dispor de sua vida venha do paciente em questão.

Como bem sabemos o direito à vida é consagrado pela Constituição Federal, ficando a cargo do Estado garanti-lo, não deveria ser uma obrigação a quem a muito perdeu a sua liberdade e dignidade em decorrência de seu grave sofrimento.

Deste modo, observando a sociedade, se percebe um lento começo quando se trata deste assunto, vem crescendo a compreensão que a depender do caso e suas peculiaridades, o direito à vida ao ser posto em uma balança com os demais direitos fundamentais, deve ceder a estes, assegurando assim a afetividade dos demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASÍLIO, Felipe Augusto. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a recusa a tratamentos médicos com hemotransfusão por motivos de convicção religiosa**. Online Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7311/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-recusa-a-tratamentos-medicos-com-hemotransfusao-por-motivos-de-conviccao-religiosa>> Acesso em: 20/03/2023.

DEMARCHI, Clóvis; BASTOS, MECHELN, Barbara Von. **Eutanásia voluntária: a morte com dignidade**. Disponível em: <<http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/351/144>>. Acesso em: 22/11/2022.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia - aspectos jurídicos**. Online Disponível em:
<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/299/438>.
Acesso em: 22/11/2022.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**, 2000. Disponível em:<<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>>. Acesso em: 22/03/2023.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **A roda da vida**. 2. ed. Rio de Janeiro: GMT, 1998, p.308.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da Eutanásia Argumentos Éticos em Torno da Eutanásia**. Disponível em:<https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292>. Acesso em: 22/11/2022.

MARINS, André Luis Fernandes. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12717>. Acesso em:10/03/2022.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de matar: eutanásia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SANTO, André Mendes Espírito, **Eutanásia e vida digna: uma questão de direitos humanos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/eutanasia-e-vida-digna-uma-questao-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 01/03/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.